DECRETO Nº 605/91

SÚMULA: Institui o Programa de Lotes Urbanizados e dá outras providências.

MOHAMAD ALI HAMZÉ, Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e exercício regular de seu cargo e tendo em vista o estabelecido na Lei nº 932, de 23 de setembro de 1.991,

DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Lotes Urbanizados para venda de lotes com áreas de acordo com o anexo I, da Lei municipal nº 932, com água, esgoto, energia elétrica , meio-fio e pavimentação asfáltica.

Art. 2º- Os lotes de que trata este decreto só podem ser adquiridos por quem não seja proprietário ou promitente comprador de outro imóvel urbano.

Art. 3º- Os lotes se destinam à construção de unidades habitacionais às expensas dos adquirentes, dentro dos padrões estabelecidos na Lei nº 932/91.

Art. 4º- A edificação dos lotes será de alvenaria, obedecendo-se as dimensões mínimas de 70 (setenta) metros quadrados.

Art. 5º- Os lotes serão pagos à vista ou uma entrada correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do lotes e o restante em 03 (três) parcelas devidamente corrigidas pela variação da TR - Taxa Referencial ou outro índice que vier a substituí-la, com base na variação do mês de setembro de 1.991.

Art. 6º- É vedado a aquisição de mais de um lote pelo mesmo adquirente.

DECRETO Nº 605/91 -fls.02

Art. 7º- A seleção dos promitentes compradores será precedida através de sorteio, que será realizado em data, local e horário a serem designados pelo Chefe do Poder Executivo e afixado no edital do edifício da Prefeitura municipal.

Art. 8º- O candidato que for sorteado deverá comparecer, juntamente com seu cônjuge, se casado for, ao Departamento competente da Prefeitura, para a assinatura do contrato, munido de documentos que o identifiquem.

Parágrafo único- Em caso de o candidato sorteado desistir ou não preencher os requisitos mínimos, será ele substituído por outro previamente inscrito e que atenda às exigências deste Decreto.

Art.9º- Em caso de falecimento do promitente comprador, o contrato será aditado em nome do cônjuge sobrevivente ou herdeiros e ou sucessores, devidamente indicados em alvará judicial.

Art.10º-Do contrato de promessa de compra e venda poderá constar tudo que for de interesse das partes e que não contrarie este Decreto e a respectiva Lei, sendo obrigatória a inclusão das seguintes cláusulas:

I- Nome, estado civil, profissão e documentos do compromitente;

II- Identificação do lote, com suas necessárias características;

III- Obrigação de o promitente comprador iniciar a construção no prazo de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato, sob pena de rescisão e perda de tudo que houver pago;

IV- A construção iniciada no prazo do inciso anterior deverá ser concluída em 05(cinco) anos, contados da assinatura do contrato, sob pena de rescisão, perdendo o promitente comprador, tudo o que houver construído e a metade do que houver pago, caso em que a Prefeitura restituirá a outra metade na mesmas condições do artigo 5º da Lei 932/91.

V- Proibição de o promitente comprador alugar, ceder ou transferir o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros sem prévio e expresso consentimento da Prefeitura, enquanto as parcelas não estiverem integralmente quitadas;

DECRETO Nº 605/91 - fls.03

VI- No caso de transferência do imóvel, observado o disposto no inciso anterior, os prazos previstos neste decreto e Lei nº 932/91 contar-se-ão desde o início do primeiro ' contrato.

VII- Condições de pagamento, com uma ' das duas opções constantes do artigo 5º deste Decreto;

VIII- Valor da aquisição, que será o correspondente à totalidade do valor do lote, de acordo com o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 932/91;

IX-Pontualidade no pagamento das parcelas, com acréscimo de juros e correção monetária em caso de atraso, que não poderá exceder a duas parcelas consecutivas, sob pena de rescisão do contrato, perdendo o promitente comprador, em favor da Prefeitura, tudo que houver construído e mais a metade das prestações pagas, casa em que a Prefeitura restituirá a outra metade ' nas mesmas condições do artigo 5º, deste Decreto.

X- Declaração do promitente comprador de que não é proprietário ou promitente comprador de outro imóvel urbano, sob pena de rescisão do contrato e perda de tudo que houver pago e construído, sem prejuízo da responsabilidade criminal respectiva;

XI- Imissão imediata na posse do lote;

XII- Reversão imediata da posse à Prefeitura, seja qual for o motivo da rescisão;

XIII- As despesas com a escritura definitiva, bem como o pagamento do ITBI correrão por conta do promitente comprador.

XIV- Eleição do Foro da Comarcar de Cambará, Estado do Paraná.

Art. 11º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de setembro de 1.991.

MOHAMAD ALI HAMZE
Prefeito Municipal de Cambará